



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

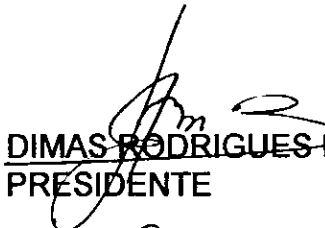
Processo nº. : 10670.000283/97-75
Recurso nº. : 121.828
Matéria: : DOI - EX.: 1997
Recorrente : JERÔNIMO NAVARRO DE NOVAES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.546

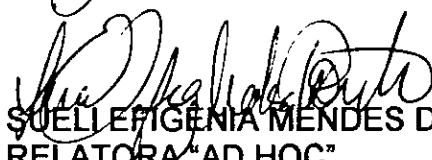
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - EX. 1997. A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JERÔNIMO NAVARRO DE NOVAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO (RELATOR ORIGINÁRIO) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000283/97-75
Acórdão nº. : 106-11.546

Recurso nº. : 121.828
Recorrente : JERÔNIMO NAVARRO DE NOVAES

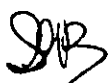
RELATÓRIO

JERÔNIMO NAVARRO DE NOVAES, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 21/11/97, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, da qual tomou ciência em 22/10/97, conforme documento fl.19 verso.

À fl. 01, consta Notificação de lançamento contra o recorrente, para exigência de multa por atraso na entrega de declarações sobre operações imobiliárias realizadas em dezembro de 1996 conforme cópias das referidas declarações de fls. 06/07.

Inconformado, o recorrente impugnou o lançamento da multa, fls. 11 a 12, alegando que realmente as datas das alienações ocorreram conforme informadas nas DOI's nº 12/96 e 13/96, ocasião em que as partes compareceram e solicitaram a lavratura dos referidos atos públicos, tendo o cartório comunicado que por tratar-se de processo burocrático, as partes oportunamente compareceriam para assinar tais atos, fase concluinte dos documentos. Entretanto as partes somente compareceram para consumir os atos, apesar da constante cobrança feita pelo cartório, em ocasião posterior à data limite para informação da DOI, conforme memorando enviado.

Que por se tratar de instrumento público, sem assinaturas das partes, não poderia fornecer informações de documentos nessa situação, uma vez que se por ventura ocorresse desistência das partes poderia causar transtornos mais abrangentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000283/97-75
Acórdão nº. : 106-11.546

Solicita o cancelamento da multa por não ter procedido de má fé.
envolventes

A decisão recorrida, fls. 15 a 17, considerou o lançamento
procedente, sob a seguinte ementa:

Multa por atraso na entrega da DOI – Os serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer a comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

Fundamentou sua decisão argumentando que o RIR/94, em seu artigo 1.010, dispõe que será aplicada multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsável pelos respectivos Cartórios, pelo não cumprimento do disposto no artigo 976.

Observou ainda que se as datas de alienação constantes das DOI de fls. 06/07 são ambas 31/12/96, estas são as datas de consumação dos atos informados em tais declarações.

Quanto ao alegado atraso na assinatura das escrituras, argumenta que sem assinatura não há ato algum e o impugnante bem o sabe, visto sua condição de oficial do Cartório, ressaltando que tais argumentos não passam de expediente protelatório do pagamento da exigência.

Inconformado com a decisão, apresentou recurso às fls. 20 a 22, alegando inicialmente preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que as informações são prestadas não em nome próprio, mas em nome do órgão que representa, e portanto a penalidade aplicada deveria recair tão somente sobre o Cartório do 1º ofício de Notas da cidade de Manga-MG.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000283/97-75
Acórdão nº. : 106-11.546

No mérito, repete os mesmos argumentos da impugnação, de que a falta de informações deveu-se à não concretização/conclusão das negociações efetuadas entre as partes até a data limite para a informação de tais dados.

Em face disto não poderia o Cartório prestar as comunicações necessárias, uma vez que não sendo assinada a escritura, não há porque se falar em caracterização de aquisição ou alienação de imóveis, isto porque a negociação poderia ser desfeita.

Insurge-se também contra o valor da multa alegando que de forma alguma poderiam incidir sobre o valor da transação, mas sim sobre o valor dos emolumentos.

Em 17/12/97 este processo foi encaminhado ao segundo Conselho de Contribuintes.

À fl. 39 consta a Resolução n.º 202-00.212 de 08/12/99 da Segunda Câmara do segundo Conselho de Contribuintes, declinando competência para o julgamento do presente recurso em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000283/97-75
Acórdão nº. : 106-11.546

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora "ad hoc"

Inicialmente cabe salientar que não consta dos autos, comprovante de depósito de no mínimo 30% do valor exigido. Entretanto como este processo foi remetido ao Conselho de Contribuintes em 17/12/97, época em que ainda não havia a obrigatoriedade do referido depósito, entendo que deva ser conhecido o recurso.

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de imposição de multa aplicada no caso de atraso na entrega de declaração sobre operações imobiliárias realizadas segundo as próprias declarações, em dezembro de 1996.

Quanto à alegada preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo, esclareça-se que conforme bem observou a autoridade de primeira instância, o artigo 15, § 1º do Decreto-lei 1.510/76, consolidado no artigo 976 do RIR/94, estabeleceu aos serventuários da justiça, na qualidade de responsáveis pelos cartórios, a obrigatoriedade de fazer a comunicação à SRF dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios.

Em função disto rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

No mérito, também não assiste razão ao recorrente, uma vez que, como bem observou a autoridade monocrática, sem assinatura nas escrituras, as operações ali descritas carecem de amparo legal. Não tem qualquer eficácia no mundo jurídico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000283/97-75
Acórdão nº. : 106-11.546

Se o próprio recorrente admite em seu recurso que "não sendo assinada a escritura, não há porque se falar em caracterização de aquisição ou alienação de imóveis, isto porque a negociação poderia ser desfeita", neste caso não havendo aquisição não havia a obrigatoriedade de informação. Entretanto o Cartório informou à SRF, através do documento próprio, a ocorrência de operações imobiliárias no mês de dezembro de 1996.

Uma vez que o Cartório reconheceu as referidas operações como ocorridas nas respectivas datas, presume-se que os documentos tinham validade jurídica e como tal, deveria o Cartório proceder às informações no prazo determinado.

Diante do exposto, bem decidida a matéria pela autoridade de primeira instância, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2.000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO